



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 032 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

010ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 07/07/2017.

PROCESSO Nº 1/0747/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.00224-2

RECORRENTE: TORQUATO CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. **1.** Acusação fiscal fundada na falta de entrega de arquivo magnético (DIEF) com itens. **2.** A recorrente efetuou o recolhimento do crédito tributário, com base na procedência do auto de infração, com aplicação dos benefícios do REFIS, Lei nº 16.259/17, e da penalidade superveniente mais benéfica, Lei nº 16.258/2017, contexto em que perdeu o objeto a matéria de fundo da admissibilidade. **3.** Decisão pela PARCIAL PROCEDENCIA, em razão da redução do valor inicial do auto de infração após aplicação da legislação mais benéfica. **4.** Decisão de acordo com o manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO. REFIS. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

40

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que TORQUATO CONFECÇÕES LTDA. deixou de entregar à fiscalização arquivo eletrônico, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO COM SUAS OPERAÇÕES REF. O PERÍODO DE 2009. A MULTA É DE 2% DO FATURAMENTO DE R\$ 51.049.389,54.”

Ao apreciar o feito a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, não acatando os argumentos apresentados pela impugnante, seguindo entendimento manifestado pelo agente autuante.

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, interpôs recurso ordinário, requerendo o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 (embaraço à fiscalização), citando diversas Resoluções nesse sentido.

A Assessoria Processual Tributária entendeu pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento, na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016, na qual restou confirmada a decisão singular, por maioria de votos, restando assim ementada a referida decisão:

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO DIF COM ITENS – AUTUAÇÃO PROCEDENTE
1 - Contribuinte deixou de entregar a DIF com itens dos documentos fiscais, referente ao período de 2009. **2** – Comprovação da condição de usuário do PED. **3** – Infração aos

arts. 289, I; 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c IN SEFAZ 14/2005, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **4** – Impossibilidade de reenquadramento da penalidade para o caso concreto, por não ter sido suscitada qualquer dúvida que desse ensejo à interpretação benéfica do art. 112 do CTN. **5** – Recurso Ordinário conhecido e não provido pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **6** – Decisão por maioria de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

A Recorrente interpôs recurso extraordinário, trazendo a título de paradigma, as seguintes resoluções:

- 1) Resoluções nºs 695/2005 (2ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 26/08/2005), 294/2008 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 09/07/2008), 275/2008 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 09/07/2008), 300/2007 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 13/03/2007), 243/2007 (1ª Câmara de Julgamentos – Sessão Ordinária de 22/03/2007), em que a decisão foi pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, em caso análogo ao da Recorrente.

O recurso extraordinário foi admitido por meio do Despacho nº 69/2017, com fulcro no art. 106, da Lei nº 15.614/2014, no qual foi reconhecida a existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e as firmadas nas Resoluções nºs 695/2005 (2ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 26/08/2005), 294/2008 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 09/07/2008), 275/2008 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 09/07/2008), 300/2007 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 13/03/2007), 243/2007 (1ª Câmara de Julgamentos – Sessão Ordinária de 22/03/2007), que versam sobre mesma matéria, mas decidem de modo diverso, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, termos em que defere o recurso.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de falta de entrega de arquivos magnéticos. Após a decisão de procedência exarada pela 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, o contribuinte apresentou RECURSO EXTRAORDINÁRIO, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções paradigmas nºs 695/2005 (2ª Câmara de Julgamento), 294/2008 (1ª Câmara de Julgamento), 275/2008 (1ª Câmara de Julgamento), 300/2007 (1ª Câmara de Julgamento), 243/2007 (1ª Câmara de Julgamento) e a Recorrida de nº 006/2017.

Aduz a Recorrente que, em consonância com as decisões paradigmas apresentadas, a penalidade aplicável ao caso concreto seria aquela inserta no art. 123, VII, "c", da Lei nº 12.670/96, ao invés da penalidade do art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, que foi a efetivamente aplicada pela 4ª Câmara de Julgamento, na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016.

Inicialmente, é importante mencionar que, em razão do advento da Lei nº 16.258/2017, a penalidade aplicada ao contribuinte no auto de infração, qual seja, aquela inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, sofreu alteração, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 123. (...)

(...)

VIII - (...)

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Com a referida alteração, por se tratar de penalidade mais benéfica, aplica-se o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, reduzindo de imediato substancialmente o crédito tributário.

À época da alteração da penalidade, também foi instituído o REFIS Estadual, por meio da Lei nº 16.259/2017, que trouxe condições mais benéficas para pagamento de créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Deste modo, aproveitando-se da alteração da penalidade promovida pela Lei nº 16.258/2017, bem como das condições mais benéficas da Lei nº 16.259/2017, a Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário cobrado por meio do auto de infração com base na decisão proferida em 2ª instância, constituindo-se, portanto, confissão irretratável da dívida, na forma do art. 11, da Lei nº 16.258/2017.

Assim, a matéria de fundo da admissibilidade perdeu o objeto por conta do recolhimento realizado pela Recorrente com base no art. 21 do Decreto 32.269/2017, razão pela qual foi analisado nos efeitos exclusivos de declarar a extinção do crédito tributário até o valor do pagamento, nos termos do art. 3º, II, do Provimento CONAT nº 002/2017.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário dou-lhe parcial provimento, em razão da aplicação da legislação mais benéfica, reformando, dessa forma, a decisão recorrida, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

Reitera-se que houve pagamento, conforme apresentado às fls. 113, com base nos benefícios da Lei nº 16.259/2017.

É o voto.

Demonstrativo

12 x 1.000 UFIRCE = 12.000 UFIRCE

UFIRCE 2017 = 3,94424

12.000 x 3,94424 = 47.330,88

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: TORQUATO CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. **Decisão**: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, inicialmente, consignar que após a admissibilidade do recurso extraordinário, a recorrente ingressou com requerimento nos termos do art. 21 do Decreto 32.269/2017, ao qual anexou memória de cálculo e comprovante de recolhimento do crédito tributário, com base na procedência do auto de infração, com aplicação dos benefícios do REFIS, Lei nº 16.259/17 e da penalidade superveniente mais benéfica, Lei nº 16.258/2017, contexto em que perdeu o objeto a matéria de fundo da admissibilidade, razão pela qual foi analisado nos efeitos exclusivos de declarar a extinção do crédito tributário até o valor do pagamento, reformando a decisão recorrida (condenatória) proferida pela Câmara, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, e art. 123, VIII, "L" da Lei nº 16.258/17, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme documento acostado aos autos.

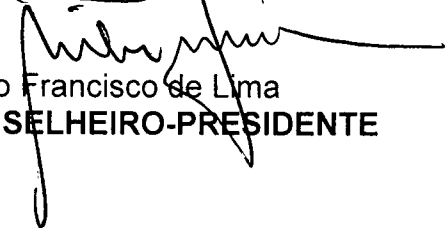
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 18 de OUTUBRO de 2017.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

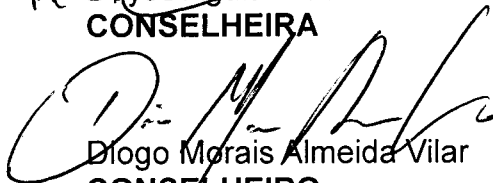

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

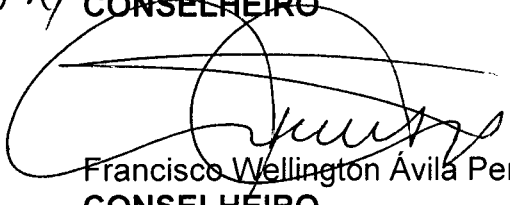

Dayse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

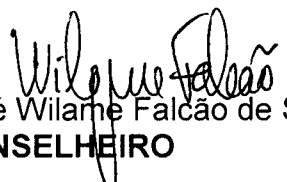

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO